

MEDIDA PROVISÓRIA N° 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

CD/19618.45496-55

EMENDA ADITIVA

(Do Sr. Felipe Rigoni e da Sra. Deputada Tabata Amaral)

Acrescente-se no art. 2º da Medida Provisória em epígrafe a alteração no artigo 15 da Lei nº 11.952/2009 mediante o acréscimo do seguinte § 1º-B:

Art. 15

§ 1º.....

§ 1º-A.....

§ 1º-B As cláusulas resolutivas e de inalienabilidade disciplinadas neste artigo acompanham o imóvel levado a leilão na forma do § 1º-A, obrigando o arrematante pelo período de dez anos.

JUSTIFICAÇÃO

Por criarem um profundo desincentivo a práticas ilícitas, além de um obstáculo para a concentração fundiária, as cláusulas resolutivas e de inalienabilidade dos títulos de domínio e de concessão de direito real de uso são instrumentos que dão concretude ao princípio constitucional da função socioambiental da propriedade, garantindo que os programas públicos de regularização atinjam os seus objetivos fundamentais: a realização de justiça social e o respeito ao meio ambiente.

Para garantir que esses objetivos sejam plenamente alcançados e para evitar condutas criminosas que tanto mal causam a nosso país, propõe-se consignar expressamente na lei que as cláusulas resolutivas e de inalienabilidade acompanham os imóveis objeto do

programa de regularização fundiária, ainda que sua titularidade venha a ser alterada em razão do inadimplemento do beneficiário originário e posterior arremate em leilão. Qualquer um que que se beneficie com o título de terra que antes era pública deverá respeitar rigorosamente a legislação nacional.

Sala das Comissões,

Deputado FELIPE RIGONI

PSB/ES

Deputada TABATA AMARAL

PDT/SP



CD/19618.45496-55